



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506754-98.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCISCO LOPES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.493.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1506754-98.2024.8.26.0564

ORIGEM: SÃO BERNARDO DO CAMPO (5ª Vara Criminal)

**APELANTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA APELADO:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO. Materialidade e Autoria suficientemente comprovadas - Ação criminosa flagrada por imagens do sistema de câmeras, tais que possibilitaram reconhecimento do acusado - Idoneidade dos depoimentos da vítima e do agente de segurança, a corroborar a evidência - Dolo próprio do furto (animus furandi), praticado por pessoa contumaz - Ausência de elementos probatórios em sentido contrário - Efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Condenação incensurável. Dosimetria - Pena base com exasperação na fração de 1/4 acima do mínimo legal - Acréscimo adequado diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e que autoriza aplicação em patamar superior ao usual - Intermediária - Novo incremento na pena em 1/6 pela agravante da reincidência - Pleito visando o reconhecimento da confissão espontânea impertinente - Réu que negou a prática do delito em Juízo, tendo feito admissão genérica quanto a furtos na fase inquisitiva, não esclarecendo, contudo, a dinâmica dos fatos individualizados, de modo que não presente a atenuante da confissão pretendida pela Defesa - Fase Final, sem alterações, por ausência de outras causas modificativas. Regime fechado mantido em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência, o que também torna inviável as benesses legais (arts.44, II e III e 77, I e II, CP). Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FRANCISCO LOPES DA SILVA** contra os termos da r. sentença de fls.198/207, por meio

da qual foi condenado como incurso na regra do artigo 155, 'caput', do Código Penal, ao cumprimento das penas de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 14 (quatorze) dias multa, no valor unitário mínimo legal; pelos fatos descritos na denúncia de fls.01/04, ocorridos no dia 06 de maio de 2024.

Por meio das razões recursais juntadas às fls.215/219, pugna o apelante pela reforma da r. sentença proferida, pleiteando a absolvição, alegando fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer reparo na pena aplicada com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação de regime intermediário para o início de cumprimento da reprimenda.

O recurso foi contrarrazoado às fls.222/227, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo (fls.240/244).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório do essencial.

Conforme registrado na denúncia (fls.01/04), contém a seguinte

narrativa:

“Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 06 de maio de 2024, em hora incerta, no estabelecimento comercial denominado Milênio Ervas, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 690, bairro Centro, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, FRANCISCO LOPES DA SILVA, qualificado à fl. 08, subtraiu, para si, mediante fraude, a quantia de R\$ 311,90 (trezentos e onze reais e noventa centavos), pertencente à vítima Gustavo Vieira de Sousa.

Segundo o apurado, à época dos fatos, o denunciado era aluno da academia SmartFit e frequentava a unidade situada na Rua João Pessoa, nº 630, bairro Centro, nesta cidade.

No dia 06 de maio de 2024, imbuído do ânimo de subtrair bem alheio, o denunciado ingressou na academia SmartFit, local dos fatos, onde observou a vítima Gustavo Vieira de Souza, também frequentador do mesmo estabelecimento, o qual deixou sua mochila com pertences dentro de um dos armários e, após fechá-lo, sem trancar com um cadeado, se dirigiu à área de treino para a prática de atividade física.

Após a vítima se afastar do local, o denunciado, aproveitando-se da aparente falta de vigilância, abriu o referido armário e pegou a mochila, subtraindo dois cartões bancários que estavam dentro da carteira da vítima. Em seguida, colocou a mochila de volta no armário e deixou o local.

Não bastasse, o denunciado se dirigiu a estabelecimentos comerciais e, utilizando os cartões furtados da vítima, efetuou compras de produtos, na função débito, no valor total de R\$ 311,90 (trezentos e onze reais e noventa centavos) (cf. extrato de fl. 19).

Posteriormente, a vítima constatou a subtração de seus cartões e, ao acessar o aplicativo do banco, verificou que ambos haviam sido utilizados para as compras acima mencionadas.

A vítima, então, providenciou o bloqueio dos cartões e comunicou os fatos à academia SmartFit e à Autoridade Policial.

Iniciadas as investigações, policiais civis apuraram que havia semelhança no modus operandi empregado pelo furtador com a prática de diversos outros crimes de furto de cartões bancários do interior de armários das unidades da academia SmartFit (cf. minucioso relatório de investigação de fls. 20/42).

Assim, por meio de imagens de câmeras de segurança do shopping Metrôpole, local em que também há uma unidade da academia SmartFit, bem como de lojas em que foram efetuadas compras com cartões subtraídos de outros alunos, foi possível identificar o denunciado como autor daqueles outros delitos.

Ademais, em diligências ao local em que o denunciado utilizou os cartões da vítima Gustavo, os policiais tiveram acesso às imagens de

câmeras de segurança, logrando êxito em identificá-lo, novamente, como autor da subtração.

Ouvido na Delegacia de Polícia, o denunciado confessou a prática delitiva (fl. 07).

A fraude empregada pelo denunciado consistiu em realizar compras indevidas, via débito, mediante a utilização dos cartões bancários subtraídos da vítima.”

A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas por meio do boletim de ocorrência (fls.07/09), no extrato bancário de pág. 23, pelo relatório de investigação de págs.24/46, bem como pela prova oral colhida nos autos.

O réu FRANCISCO, no Inquérito Policial, **admitiu que praticou os furtos por vingança, em razão de ter sofrido um furto na academia**, que não lhe ressarcia o prejuízo, nem lhe deu atenção, conforme seu interrogatório às fls. 11.

Verifica-se que não esclarece sobre as dinâmicas dos fatos, em nada ajudando na busca da verdade. Equivocado o contido na monocrática quanto a confissão, porquanto não aponta fato individualizado quanto afirma ter começado a furtar a academia por vingança.ç

Interrogado judicialmente, ademais, quando podia explicar tudo, negou os fatos.

Disse que não treina na academia que a vítima treinava, nessa unidade. Nada foi encontrado com ele. Negou que tenha praticado esse furto. Apenas lhe foi mostrada uma foto entrando em uma loja onde comprou um fone com seu próprio cartão. **Mostrou suas tatuagens que tem nos braços.**

A vítima, ouvida em juízo, relatou que entrou na academia que frequentava, no dia dos fatos, e guardou sua mochila no armário que havia para esse fim no local apropriado. Fechou o armário, mas não o trancou. Depois que terminou seu treino pegou sua mochila e foi fazer algumas compras. Então, **constatou que seus cartões bancários tinham sido subtraídos. Acessou os aplicativos e viu no extrato que compras foram realizadas com seus cartões. Essas compras foram feitas nas imediações da academia que frequentava. Os pagamentos foram feitos por aproximação do cartão de débito.**

Efetuou o bloqueio dos cartões. **Foi subtraída a quantia de, aproximadamente, uns R\$ 300,00.** Foi ressarcido, mas houve um prejuízo de R\$ 150,00 decorrente de juros de pagamento parcelado efetuado no cartão de crédito. Acionou a polícia e a academia.

Importante destacar que as palavras das vítimas em delitos patrimoniais devem ser preponderantemente valoradas, tendo em vista o nada incomum manto de clandestinidade sob o qual tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, não raro, serem os únicos na presença

dos agentes durante a empreita ilícita.

No aspecto:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM
CONTINUIDADE DELITIVA.
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO
CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM
EXAME**

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo.

5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes.

6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido

(HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Foi ouvido o Policial Civil Clemente Alves que relatou que estavam com diversas ocorrências de furtos do mesmo modo nas unidades da academia SmartFit. Alguém subtraía os cartões dos armários e efetuava gastos com cartões por aproximação. Identificaram o apelante como sendo o autor, pelas imagens obtidas. O furto deste processo está narrado a partir da página 15 do relatório juntado aos autos.

Nesse relatório tem imagens da academia e das lojas onde foram feitas as compras com os cartões da vítima. Obtiveram mandado de busca na casa dele. Ele inicialmente negou, mas confrontado com as imagens e demais comprovações, disse que assim agiu por ter ficado revoltado com a academia, pois havia sido furtado e eles não lhe deram atenção. Pelas gravações conseguiram identificar a entrada dele na academia e logo depois as compras nas lojas. Ele agia rápido por conta do bloqueio que as vítimas fazem.

Também é de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

Nesse sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam as diligências em busca do suspeito, como é o caso dos autos.

Somam-se à prova oral, as imagens da academia e do estabelecimento comercial, no qual foi utilizado o cartão bancário da vítima, inclusive como se vê de fls. 39, onde a pessoa que efetua o pagamento da compra ostenta a tatuagem que o apelante tem no braço, como mostrou para a Juíza em seu interrogatório judicial, as quais afastam qualquer dúvida acerca da prática do delito pelo apelante.

Desta forma, a versão do réu restou isolada.

Embora o réu tenha negado a acusação, as demais evidências sustentam sua condenação, eis que comprovam, desse modo, o delito.

Cumpre observar que, ao contrário do que pleiteado pela defesa, não se justifica falar em absolvição do recorrente por fragilidade probatória.

O conjunto probatório é forte em demonstrar, de maneira categórica, a veracidade dos fatos trazidos na peça acusatória e a justificar a condenação do apelante nos termos da r. sentença.

Reincidente, era recomendável que se afastasse de situações de risco. Não o fez, ao contrário, com dolo, voltou a agir.

O desate condenatório, portanto, era o único possível.

Passemos à dosimetria da pena.

Em primeira fase, em face do envolvimento do réu na criminalidade diante dos **maus antecedentes, ostentando condenações anteriores e irrecorríveis pelos crimes de roubo e de ameaça** (autos nº 0006863-02.2009 – cf. págs.179/181 e autos nº 0042069-38.2013 – cf. págs.182/184), a considerar ainda a maior censurabilidade do acusado que já havia praticado ao menos um crime idêntico em unidade diversa da SmartFit

(Shopping Metrópole) em data anterior (20/12/2023), reiterando a conduta pouco tempo depois e na data dos fatos, fazendo a prática de crimes patrimoniais como meio de vida, o Juízo de origem exasperou a pena-base na fração de 1/4 (um quarto), fixando em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário.

Nada a reparar, assim, diante das peculiaridades, estando a fixação proporcional, na fase.

Com efeito, a exasperação da pena-base acaba se mostrando adequada, sendo razoável o aumento com algum maior rigor em face das circunstâncias mencionadas.

Como se sabe, o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime.

Na segunda fase, não se vislumbrou circunstância atenuante a valorar. Por outro lado, incidente a **agravante da reincidência** (proc. Nº (autos nº 0000817-94.2009.8.06.0167 – fls.191/192), prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão da elevação na fração de 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias multa.

Neste ponto se insurge a Defesa, pretendendo o reconhecimento da atenuante por haver confessado a prática do delito na representação policial,

apesar de ter se retratado em Juízo, negando a prática do ocorrido.

Porém, sem razão.

Observa-se, de início, que o aresto não utilizou a confissão para fundamentar a condenação, razão para que a atenuante fosse sopesada na dosimetria das penas, ficando mera menção quanto a admissão da **prática genérica de furtos, sem especificações**, feita no interrogatório de fls. 11.

Com efeito, no caso em testilha, **sequer ocorreu, vez que o réu negou a prática dos fatos**, versão que inclusive apresentou com vias a justificar o pedido pela absolvição do crime, em contradição ao conjunto probatório, o que impede a caracterização da atenuante em referência.

Não houve confissão do apelante, ou seja, **ele em nada contribuiu à apuração do fato delituoso**, de modo que resta prejudicado – e impossibilitado – o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra 'd', do Código Penal, como supedâneo para diminuir a pena, justamente porque contraria o espírito e a intenção da lei em retribuir com a diminuição da pena aquele que voluntaria e espontaneamente demonstra arrependimento e colabora com o devido esclarecimento dos fatos, com a correta distribuição de justiça.

E essa circunstância, impediria, como impede mesmo, o reconhecimento da aludida atenuante. E mesmo que assim não fosse, seria de rigor, caso configurada a atenuante da confissão, a aplicação da regra do artigo

67, do C. Penal, com o reconhecimento da preponderância da agravante da reincidência, até porque a hipótese é de agente reincidente.

Consoante os artigos 61, inciso I, e 67, ambos do Código Penal, a reincidência é reconhecida como um fator agravante e preponderante na dosimetria da pena, dado que reflete a periculosidade do agente e a insuficiência das sanções anteriormente impostas para a sua ressocialização.

Assim, na segunda fase, entende-se que o acusado não confessou a prática criminosa em nenhuma das fases processuais, visto que não elucidou o ilícito em toda a sua extensão.

No ponto:

PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Recurso interposto visando à absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, o reconhecimento da confissão espontânea e a redução da reprimenda. Impertinência. Condenação legítima. Absolvição. Impossibilidade. Acusado que recebeu e ocultou, em proveito próprio, a motocicleta, que sabia ser produto de crime, aliás, que estava com números de chassi e motor suprimidos, além de emplacamento correspondente a outro veículo, sem sequer apresentar explicação idônea para tanto, circunstância esta que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, consiste em indício de autoria. Hipótese em que o acusado é incumbido de demonstrar a posse de boa-fé do bem, situação não verificada na espécie. Condenação mantida. 2) Dosimetria das penas. A) Redução da basilar. Possibilidade. Condenação referente a fato posterior ao ora analisado não pode ser considerada como antecedente. B) Reconhecimento da atenuante da confissão

espontânea. Impertinência. Réu que negou ter conhecimento da origem ilícita do bem. Parcial provimento. (TJSP; Apelação Criminal 1500151-73.2019.8.26.0470; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Porangaba – Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Deste modo, as reprimendas não implicam revisões nestes aspectos, estando elas dentro dos parâmetros legais e aplicadas com fundamentação idônea.

Na etapa final, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena (majorantes/minorantes). E à míngua de outros elementos modificadores, tornou-se a **reprimenda definitiva em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 14 (quatorze) dias-multa**, arbitrado no valor unitário mínimo.

No que tange ao regime de cumprimento da pena, a Defesa postulou pela aplicação de regime inicial mais brando (semiaberto). **Todavia, a imposição do regime fechado revela-se não apenas adequada, mas também imprescindível, dada a gravidade intrínseca do crime, além de que o réu ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente.**

Assim, maior deve ser a reprovação da conduta, lembrando-se ser contumaz, agindo de modo profissional, a demonstrar dolo intenso contra o patrimônio alheio.

A severidade do regime fechado justifica-se pela necessidade de se resguardar os objetivos da sanção penal, que englobam tanto a prevenção geral quanto a especial. A gravidade concreta da conduta, reforça a incompatibilidade de um regime inicial menos rigoroso com os preceitos da justiça penal.

Outrossim, a adoção de um regime mais brando poderia comprometer o caráter pedagógico da pena e a repressão eficaz da prática delitiva, desvirtuando a função de desestimular a reincidência e de resguardar a ordem social. Deste modo, o regime fechado revela-se como a escolha que melhor atende às finalidades preventivas, punitivas e ressocializadoras da sanção aplicada.

A despeito das penas outrora impostas, segue delinquindo, demonstrando pouco apreço pelas leis e pela ordem, procurando fazer a vida cometendo crimes patrimoniais. Demonstra-se, com isso, a efetiva necessidade de tratamento penal mais severo, visto que o regime mais gravoso se mostra mais adequado para que se atinjam os fins pretendidos pela norma. Por isso, nos termos do art. 33, e § 3º, do Código Penal, o regime fechado se mostra necessário para o réu, tudo a recomendar a necessidade de suportar um cumprimento de pena condizente com uma maior reflexão que dele se espera para que não tornem a repetir as práticas delitivas.

Regime mais brando não atenderia a suficiência, lembrando-se da presença dos **maus antecedentes e da reincidência em seu desfavor.**

Assim, não prospera a irresignação da Defesa, sendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o *sursis* (arts. 44 e 77, CP), insuficientes à prevenção e reprovação do delito, além de não se mostrarem socialmente recomendáveis no contexto.

Como se vê, o réu apresenta envolvimento em outras infrações penais, portanto, a substituição por pena restritiva de direitos ou *sursis*, não vinga pois não se encontram presentes os requisitos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal, a demonstrar que; *“II – o réu não for reincidente em crime doloso” “III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”*.

Da mesma forma não se aplica à espécie os incisos I e II, do art. 77, do Código Penal, que afasta o *sursis* quando *“I - o condenado não seja reincidente em crime doloso”*; *“II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício”*.

A questão, aliás, encontra lastro em consolidado entendimento jurisprudencial que aqui é consignado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL FURTO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE (FURTO FAMÉLICO).

INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REPRIMENDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. MEDIDA NÃO PRECEDENTES. RECOMENDÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. A reincidência em crimes contra o patrimônio - no caso, roubo majorado, conforme consta das próprias razões da apelação (fl. 134) e da certidão de fls. 64 a 67 - é fundamento idôneo para a negativa de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, por não se mostrar, nessa hipótese, medida socialmente recomendável. 5. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu nas razões do recurso especial, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1669495/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

No aspecto, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Dosimetria da pena. Reconhecida a continuidade delitiva entre os três primeiros furtos. 1ª fase. Pena exasperada em razão dos maus antecedentes e das consequências do crime. Prejuízo suportado pelas vítimas extrapolam o tipo penal. Vetor circunstâncias do crime afastado, sob pena de ocorrência de bis in idem. 2ª fase. Pena agravada em 1/3 diante da multireincidência específica. O elevado número de condenações indica maior periculosidade do agente e autoriza a exasperação mais severa em atenção ao binômio reprovação-prevenção e ao princípio constitucional da individualização das

penas. Reconhecido concurso material entre os três primeiros furtos (esses em continuidade delitiva) e o último furto, que teve modus operandi diverso, o que adequado. Regime fechado adequado em vista da quantidade de pena, reincidência e maus antecedentes. Inviável a concessão de qualquer benefício penal. Quanto à obrigação de indenizar os danos causados à vítima, tem-se que é efeito automático da condenação, nos termos do artigo 91, inciso I, do Código Penal, e do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O pedido constou devidamente na denúncia, permitindo o contraditório e a ampla defesa pelo réu. Recurso parcialmente provido, com repercussão.

(TJSP; Apelação Criminal
1500269-72.2022.8.26.0493; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

Poderá o réu seguir com os recursos pertinentes em liberdade, eis que assim respondeu ao processo, ressalvada a hipótese de prisão por outro feito.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos apelos Defensivos, restando, pois, mantida a r. sentença em seus termos, pelos jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator